



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
APELANTE: ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
PROCESSO N° 0003324-87.2010.814.0039

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 14, DA LEI N° 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO ATUAL OU IMINENTE. CRIME FORMAL. INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA PREVENTIVA.

O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Pratica o crime do art. 14, da Lei 10.826/03 aquele que traz consigo arma de fogo de uso permitido em via pública, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável acolher o pleito absolutório diante da não comprovação de que o apelante agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, pois a legítima defesa "preventiva" não é tutelada pelo sistema penal brasileiro. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS



APELANTE: ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
PROCESSO N° 0003324-87.2010.814.0039

Relatório

ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS, por meio de advogada, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Paragominas

Narra a denúncia que, no dia 10.09.2010, o recorrente fora abordado, em via pública, por uma guarnição da polícia militar portando, em sua cintura, uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, cabo de madeira, marca taurus, numeração 1295971, com seis munições intactas.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 14, da Lei nº 10.826/03 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculado à base de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual fora substituída por prestação de serviço à comunidade.

Irresignado, o apelante interpõe a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 82-87), o apelante requer o conhecimento e provimento do seu apelo, argumentando que portava arma de fogo, naquele local em que abordado, para se proteger da criminalidade na região, em que não se verifica a presença estatal, agindo em estado de legítima defesa (excludente de ilicitude).

Em contrarrazões (fls. 93-98v), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e provimento do recurso manejado pelos fundamentos lançados nas razões da apelação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 104-107).

À revisão é do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

É o relatório.

VOTO

À presente apelação fora interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Não assiste razão ao recorrente quanto à tese de absolvição pela legítima



defesa.

A autoria e a materialidade do delito do art. 14, da Lei nº 10.826/03 estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas, policiais militares que efetuaram o flagrante, ouvidas em juízo, confirmando que encontraram o apelante portando a arma em via pública (fls. 54/57), a qual fora devidamente periciada, demonstrando seu potencial lesivo, inclusive com vestígios compatíveis com disparo(s) anterior(es) ao momento da perícia (fl. 46). Em seu interrogatório de fl. 59, afirmou que portava a arma apreendida e que a utilizava para sua segurança, pois já havia sido assaltado três vezes.

A tese defensiva, nem de longe, é suficiente para eximir o apelante da responsabilidade penal pelo fato praticado, não se coadunando com a hipótese de excludente de ilicitude da legítima defesa, a qual não se revela sinônimo de permissão para a prática de crimes.

O fato do apelante, supostamente, portar arma de fogo para resguardar sua integridade física, em virtude da ausência de segurança na área e por ter sido assaltado por três vezes, não afasta a ilicitude de sua conduta tipificada no art. 14, da Lei nº 10.826/03, mesmo porque sequer se configurou situação de legítima defesa tecnicamente inserta no art. 23, II, do CP, vez que ausente a relação de proporcionalidade entre uma futura possível agressão e a conduta do recorrente, que portava arma municada.

O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Pratica o crime do art. 14, da Lei 10.826/03 aquele que traz consigo arma de fogo em via pública, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, hipótese dos autos.

O álibi da defesa (violência nas cidades) legitimaria qualquer pessoa que se sente ameaçada de sair de casa com arma de fogo municada, o que se repele porque tal atribuição cabe ao Estado.

Em verdade, o apelante, para legitimar sua conduta, deveria ter observado e seguido as orientações da lei, mediante o registro da arma de fogo e obtenção do necessário documento de autorização de porte. Em assim não tendo procedido, praticou conduta penalmente típica.

Assim, inexistindo legítima defesa, havendo comprovação da autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, impõe-se a manutenção da condenação nos exatos termos da sentença apelada.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CONDUTA LESIVA À INCOLUMIDADE PÚBLICA - LEGÍTIMA DEFESA - DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - IMPOSSIBILIDADE - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PENA SUPERIOR A



UM ANO - SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA MODALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 01. Estando o agente portando arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a condenação é medida que se impõe. O crime de porte ilegal de arma de fogo, classificado como de mera conduta, dispensa, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Dotada de perigo abstrato, a conduta de portar arma de fogo em situação irregular, nada importando se desmuniada, desmontada, estragada ou ineficiente para produzir disparos, revela-se lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal que a incrimina, revestindo-se, pois, de tipicidade penal. 02. O temor pela violência urbana não legitima a prática de crimes, vedada e punida pela norma substantiva penal. 03. A legítima defesa "preventiva" não é tutelada pelo sistema penal brasileiro. 04. A conduta de portar arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada, sem autorização e em desacordo com a legislação pertinente, constitui crime disciplinado no art. 16, IV, da Lei 10.826/03, não havendo falar-se em desclassificação para o injusto previsto no art. 14 da mesma lei. 05. O legislador, para a hipótese de pena privativa de liberdade superior a um ano, previu sua substituição por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, nunca por exclusiva prestação pecuniária (art. 44, §2º, parte final, do CP). A prestação de serviços à comunidade é pena autônoma imposta por sentença condenatória, destinando-se à prevenção e reprovação do injusto, também à reeducação/recuperação do apenado. Se de scumprida injustificadamente, implica obrigatória conversão em reprimenda privativa de liberdade (art. 44, § 4.º, do CP).

(TJMG - Apelação Criminal 1.0701.09.275803-9/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora